



# CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

---

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER Nº 39/2023 de autoria do Poder Legislativo de Pentecoste-CE.**

Esta Comissão profere Parecer referente ao Projeto de Lei nº 18/2023, conforme o art. 51, do Regimento Interno, que “Declara como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Pentecoste a Quadrilha Junina Trem Maluco”.

### I – RELATÓRIO

A iniciativa do referido projeto se encaixa com a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para legislar sobre a matéria e proporcionar os meios de acesso à **cultura**, conforme o art. 23, V, da CF/88.

Destaque-se a competência do Município para promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, conforme previsão constitucional do art. 30, inc. IX, e do art. 23, incs. III, IV e V, da Constituição da República.

O projeto prevê que:

**Art. 1º** - Fica constituído como Patrimônio Cultura e Imaterial de Pentecoste a **Quadrilha Junina Trem Maluco**, que há 24 anos desenvolve a cultura junina representando o município de Pentecoste nos ciclos, arraiais e festivais juninos em território local e regional.

Sobre a competência em relação a esta proteção, convém lembrar as lições doutrinárias do I. Celso Antonio Pacheco Fiorillo:

A competência legislativa relativa à proteção do patrimônio cultural, turístico e paisagístico é do tipo concorrente, já que inserida no art. 24, VII, do Texto Constitucional. Em decorrência, permite ao Município legislar suplementarmente naquilo que for de seu interesse local, conforme determina o art. 30, I e II.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

Os precedentes judiciais têm ressalvado o dever do Poder Público, e não apenas do Poder Executivo, de adotar medidas para promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro (art. 216, § 1º, CR/88), conforme julgados destacados:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal, de iniciativa parlamentar, que "declara patrimônio cultural imaterial da cidade de Ribeirão Preto o Desfile das Escolas de Samba". Ausência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes. **O texto constitucional não prevê óbice a que ato proveniente do Poder Legislativo disponha sobre a declaração de bens imateriais como patrimônio cultural.** Previsão de dotação orçamentária generalista não se constitui em vício de constitucionalidade. Inexistência de afronta à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. Expressa previsão de regulamentação da lei. Não se trata de mera faculdade do Poder Executivo. Poderdever. Cabível, ou até mesmo necessária, a estipulação de prazo para expedição do regulamento. Evita-se que norma deixe de ser aplicada por inércia do Executivo. Impede-se obstrução da atuação do Poder Legislativo pelo outro Poder. Voto vencido do Relator Sorteado julgava pedido improcedente. Voto vencedor do Desembargador Ricardo Anafe. Reconhecimento de vício de inconstitucionalidade da expressão "no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação", prevista no artigo 3º, in fine. Por maioria, ação julgada parcialmente procedente. (TJ/SP, Órgão Especial, Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 2020282-35.2017.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 02.08.2017, sem destaques no original). (grifei)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.048/2017, do Município de Socorro. Declaração da "vassoura caipira" como patrimônio cultural imaterial socorrense. Lei de iniciativa parlamentar. Pretendida a inconstitucionalidade por violação ao princípio da independência dos poderes por usurpar a competência privativa do Poder Executivo. **Inexistência de mácula constitucional. Impulso legiferante de natureza concorrente. Inexistência de ato de gestão próprio com efeitos concretos.** Não ofensa ao princípio da separação de poderes. Precedentes. Ação julgada improcedente. (TJ SP. ADI nº 2199667-40.2017.8.26.0000.J. 18.04.2018). (grifei)

Desta feita, o projeto não contém nenhum vício ou afronta a Constituição Federal ou a Lei Orgânica do Município de Pentecoste-CE, conseqüentemente o projeto está em conformidade com a ordem constituição.




# CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

## II – DO VOTO

A Comissão de Constituição e Justiça em sessão realizada no dia 02 de junho do ano de 2023 aprovou o parecer do relator, Vereador **AUGUSTO CEZAR MATOS JUNIOR**, como **FAVORÁVEL** a tramitação e apreciação do Projeto de Lei nesta Egrégia Casa.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Pentecoste-CE,  
02 de junho do ano de 2023.

  
**AUGUSTO CEZAR MATOS JUNIOR**  
Relator e Presidente

\_\_\_\_\_  
**JOSE CELIO CAMPELO REGO**  
Membro

  
**ANTONIO MANOEL DE ALMEIDA FORTE**  
Membro

\_\_\_\_\_  
**JOSE XAVIER FILHO**  
Membro